



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000420733**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1002742-37.2022.8.26.0704/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BETEL AUTO VANS E UTILITÁRIOS MECANICA EM GERAL LTDA, é agravado GISELIO RIBEIRO DE MATOS (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**MOURÃO NETO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo Interno n. 1002742-37.2022.8.26.0704/50000**

**Voto n. 34.766**

**Comarca:** São Paulo (2ª Vara Cível do Foro Regional do Butantã)  
**Agravante:** Betel Auto Vans e Utilitários Mecânica em Geral Ltda.  
**Agravado:** Giselio Ribeiro de Matos  
**MM. Juiz:** *Fernando de Lima Luiz*

**Consumidor e processual. Agravo interno manejado contra decisão monocrática que não conheceu de recurso de apelação, por ter reconhecido a deserção.**

**Ordem para complementação da taxa judiciária, no prazo de 5 (cinco) dias, explicitando a forma de cálculo, sob pena de não conhecimento do recurso. Comando que, entretanto, não foi atendido. Deserção caracterizada.**

**RECURSO DESPROVIDO.**

**I. Relatório.**

Trata-se de agravo interno manejado por Betel Auto Vans e Utilitários Mecânica em Geral Ltda. contra a decisão monocrática de fls. 164/168 dos autos anexos, proferida com fundamento nos artigos 932, inciso III, e 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, que não conheceu do recurso de apelação que interpôs porque deserto.

Pugna a agravante pela reforma da decisão ao argumento, em síntese, no que tem pertinência a este julgamento que o recurso deve ser conhecido porque o recolhimento ocorreu de acordo com

o cálculo da Serventia.

Contrarrazões a fls. 13/19.

## II. Fundamentação.

**Este agravo interno não comporta provimento, uma vez que as razões recursais não abalaram os fundamentos da decisão monocrática hostilizada.**

Como apontado no *decisum*, o artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil dispõe que, “*no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção*”, preceituando seu § 2º que “*a insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias*”.

No caso em exame, constatada a insuficiência do recolhimento de fls. 136/137 dos autos anexos, o pronunciamento judicial de fls. 159 dos autos anexos ordenou à apelante que providenciasse, “**no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de deserção, a complementação da taxa judiciária (...)**”.

A agravante não impugnou o pronunciamento **mediante a interposição do recurso cabível** (não bastando para esse fim a mera petição de fls. 162/163 dos autos anexos) e nem atendeu a essa determinação.

Conforme consignado na decisão combatida, a condenação é composta por danos materiais (R\$ 12.662,00) com correção

monetária desde o desembolso e juros de mora a contar da citação, danos morais (R\$ 7.000,00), com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora a contar do evento danoso e honorários advocatícios de sucumbência (7,5% do total da condenação, considerando que a sucumbência foi recíproca). (Fls. 108/114 dos autos anexos.)

A agravante, no entanto, comprovou recolhimento no montante de **R\$ 786,48** (setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos) que teve como base de cálculo a soma das indenizações, mas sem correção monetária, juros e sem considerar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Como se vê, a recorrente não levou em conta a decisão monocrática de fls. 159, a qual não apenas ordenou a complementação da taxa judiciária, **mas deixou claro como o tributo devia ser calculado.**

Como deveria a agravante saber, o juízo de admissibilidade da apelação, abrangendo o exame da regularidade do preparo, é feito em segunda instância, por força do que dispõe o § 3º, do artigo 1.010, do Código de Processo Civil, assim redigido: “*Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade*”.

Mesmo no regime do Código de Processo Civil de 1973, o juízo de admissibilidade da apelação feito pelo Juízo *a quo* era **provisório**, cabendo ao Juízo *ad quem* o juízo **definitivo** de admissibilidade.

Destarte, não relevo que a planilha de fls. 156 diga que o valor atualizado do preparo é R\$ 346,91, inferior ao que foi recolhido pela agravante (R\$ 786,48).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**III – Conclusão.**

Diante do exposto, **nega-se provimento a este agravo interno**, nos moldes delineados e nos termos da fundamentação supra.

**MOURÃO NETO**

**Relator**

(assinatura eletrônica)